



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04202/14

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Joaquim Bezerra Batista

Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita e outro

Interessado: Pietro Rodovalho de Alencar Rolim

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO GUERREADA. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa sem danos mensuráveis ao erário enseja a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00021/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sr. Joaquim Bezerra Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00100/16*, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Chefe do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Bezerra Batista, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04202/14

- 2) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Joaquim Bezerra Batista, no montante de R\$ 24.963,14, correspondente a 566,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial, bem como a responsabilidade solidária do advogado, Dr. Pietro Rodovalho de Alencar Rolim, no tocante à dívida de R\$ 20.000,00 ou 454,03 UFRs/PB, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento das importâncias.
- 3) *EXCLUIR A MULTA* aplicada no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 90,81 UFRs/PB, e também, como efeito, *EXTINGUIR A ASSINAÇÃO* de lapso temporal para pagamento da penalidade.
- 4) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 5) *MANTER* o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB.
- 6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04202/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 30 de março de 2016, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00100/16*, fls. 169/181, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, fls. 182/183, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Poço José de Moura/PB, Sr. Joaquim Bezerra Batista, relativas ao exercício financeiro de 2013, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao então administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 24.963,14, sendo R\$ 4.963,14 concernente a contabilizações de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação e R\$ 20.000,00 respeitante a lançamentos de gastos com assessorias jurídicas sem demonstração das serventias realizadas, respondendo solidariamente por este último valor o advogado, Dr. Pietro Rodovalho de Alencar Rolim; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao Sr. Joaquim Bezerra Batista na importância de R\$ 4.000,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao Presidente da Edilidade de Poço José de Moura/PB, Vereador Geraldo Wilson de Andrade; e g) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) utilização indevida de receita extraorçamentária no valor de R\$ 455,00; b) preenchimento do quadro de pessoal exclusivamente com servidores comissionados; c) contabilizações de dispêndios securitários sem comprovação na quantia de R\$ 4.963,14; e d) lançamentos de gastos com assessorias jurídicas sem demonstração das serventias realizadas na importância de R\$ 20.000,00.

Não resignado, o Sr. Joaquim Bezerra Batista interpôs, em 07 de julho de 2016, recurso de revisão, fls. 199/223, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que a) a documentação encartada demonstrava os recolhimentos previdenciários e as assessorias jurídicas tidas como não comprovadas; e b) nem todas as orientações do advogado são impressas ou materializadas, pois há questões cuja opinião de um especialista faz-se necessária para que os Vereadores possam exercer suas atividades.

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 227/232, onde pugnaram pelo não atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, e, no mérito, superada esta questão preliminar, pela eliminação do débito imputado na soma de R\$ 24.963,14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 234/236, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso impetrado, todavia, por medida de justiça e razoabilidade, no mérito, pelo seu provimento parcial, excluindo-se o débito de R\$ 24.963,14, sem impedimentos de recomendações, e mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00100/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04202/14

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 237, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro de 2017 e a certidão de fl. 238.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sr. Joaquim Bezerra Batista, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago e do Ministério Público Especial, verifica-se que a documentação encartada aos autos pelo postulante enseja o enquadramento do recurso na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo inexistente no texto original)

Referidos documentos estão relacionados a lançamentos de gastos com assessorias jurídicas sem demonstração, na importância de R\$ 20.000,00, bem como à carência de comprovação das contabilizações de recolhimentos securitários ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na quantia de R\$ 4.963,14. Com efeito, em relação à primeira situação, consoante avaliação técnica, em diversas peças disponibilizadas pelo recorrente, fls. 205/223, constam carimbos e assinaturas do advogado, Dr. PIETRO RODOVALHO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04202/14

ALENCAR ROLIM. Desta forma, diante da evidência da prestação dos serviços à Edilidade no ano de 2013, a imputação de débito deve ser afastada.

Já no que diz respeito às despesas com contribuições previdenciárias registradas na prestação de contas, do total escriturado, R\$ 89.944,20 (R\$ 60.251,11 do empregador e R\$ 29.693,09 do empregado), apenas a soma de R\$ 84.981,06 estava devidamente confirmada, restando, desta forma, uma diferença inicial de R\$ 4.963,14. Todavia, após exame da documentação apresentada, concorde enfatizado pelos inspetores da unidade de instrução, a Nota de Empenho n.º 140, a Guia de Previdência Social – GPS, o cheque e o comprovante de pagamento, no valor R\$ 4.963,14, fls. 211/219, comprovam a regularidade do dispêndio reclamado, razão pela qual a dívida também merece ser suprimida.

Feitas estas colocações, inobstante o insurgente não se manifestar acerca das demais eivas, respeitantes à utilização indevida de receita extraorçamentária, R\$ 455,00, e ao preenchimento do quadro de pessoal exclusivamente com servidores comissionados, fica patente que as estas impropriedades comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além da manutenção do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Por fim, haja vista a desconstituição do débito, R\$ 24.963,14, conforme exposto alhures, a penalidade pecuniária imposta ao antigo Chefe do Legislativo, Sr. Joaquim Bezerra Batista, R\$ 4.000,00, deve ser eliminada. Assim, mister se faz o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, pois compete ao Conselheiro Corregedor acompanhar o cumprimento das decisões transitadas em julgado, nos termos do art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04202/14

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Chefe do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Bezerra Batista, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Joaquim Bezerra Batista, no montante de R\$ 24.963,14, correspondente a 566,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial, bem como a responsabilidade solidária do advogado, Dr. Pietro Rodovalho de Alencar Rolim, no tocante à dívida de R\$ 20.000,00 ou 454,03 UFRs/PB, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento das importâncias.

3) *EXCLUIR A MULTA* aplicada no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 90,81 UFRs/PB, e também, como efeito, *EXTINGUIR A ASSINAÇÃO* de lapso temporal para pagamento da penalidade.

4) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB.

6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 15:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL